



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

#### 2ª Secção Criminal

**Proc. n° 106/2020- Recurso Penal**

**Crime:** Violação de menor de 12 anos de idade

**Recorrente:** Ministério Público (Carlitos Luciano Paulote – arguido)

**Recorrida:** 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia

#### **Sumário:**

O valor arbitrado a favor da vítima, para efeitos de indemnização, deve ter em conta a situação económica do arguido, e sempre que se mostrar desfasada da realidade ou fixar-se acima das capacidades financeiras do mesmo, deve ser reduzido pelo tribunal *ad quem*.

#### **ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

**Calisto Luciano Paulote**, de 20 anos de idade, solteiro, camponês, filho de Luciano Paulote e de Isabel Michael, natural e residente de Dulanha Fumo Namaduna, distrito de Milange, Província da Zambézia.

Em processo de Querela que correu os seus termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, o arguido foi acusado e pronunciado da prática em autoria material do crime de violação de menor p.p. nos termos do artigo 219 conjugado com o artigo 118, ambos do então C.P. com a circunstância agravante da alínea bb) crime cometido em razão de superioridade da idade, do artigo 37 do citado diploma.

A favor foram indicadas circunstâncias atenuantes das alíneas i) confissão e w) ser delinquente primário, ambas do artigo 43 do citado diploma.

Notificado da acusação e do despacho de pronúncia, o arguido não contestou e nem requereu diligências.

Realizado o julgamento como se depreende a fls.69 a 70 dos autos, o tribunal deu por provado o crime a cima referido.

Por sentença, a fls.82 - 88 dos autos, o Tribunal "a quo" condenou o arguido **Calisto Luciano Paulote** na pena de 33 anos de prisão maior,800,00mt (oitocentos) de imposto de justiça, 500,00mts (quinhentos meticais) de emolumentos a favor da defesa oficiosa e 150.000,00mts (cento e cinquenta mil meticais) de indemnização pelos danos morais a favor da vítima dos autos.

Publicada a sentença, veio o Ministério Público junto daquele tribunal interpor o presente recurso obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 473 do então C.P.P., com dispensa de alegações nos termos do nº5 do artigo 690 do C.P.C., aplicável subsidiariamente, fls.58 dos autos.

Uma vez interposto tempestivamente, o recurso foi admitido por despacho constante a fls.59 que fixa o efeito suspensivo com subida imediata nos próprios autos.

O Ministério Público nesta instância emitiu o seu douto parecer a fls.69 a 70 no qual levanta a questão da falta de agravação extraordinária da pena aplicada ao arguido com o fundamento de que o mesmo é padrasto da vítima ao que pede que esta instância altere a pena para 40 (Quarenta) anos, de prisão maior, nos termos do artigo 218 do citado diploma.

Fixação de emolumento em valor superior a favor da defesa.

#### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

Ficou provado que cerca de 11 horas do dia 19 de Janeiro de 2019 no Povoado de Namaduna, distrito de Milange, Província da Zambézia na residência do arguido, o mesmo, manteve cópula com a menor Maria Bernardo Luis, de 10 anos de idade.

O arguido aproveitou – se no momento em que a menor estava a brincar na companhia de amigas no recinto da casa do mesmo.

A vítima foi submetida ao exame ginecológico que revelou ter havido cópula, vide fls.7 dos autos.

O arguido confessa os factos.

Concluindo, a confissão do arguido cimentada pelo exame ginecológico mostra – se que o arguido agiu com intenção de satisfazer os apetites sexuais.

Logo, quanto a agente é imputável pois no momento do cometimento dos factos não tinha quaisquer elementos exteriores que lhe obrigasse para agir nos termos em que agiu. Pelo que tem culpa.

Na data dos factos, o arguido tinha vinte anos de idade.

Os factos acima descritos e dados como provados em sede de julgamento constituem elementos típicos do crime de violação de menor de 12 anos, p.p., pelo artigo 219 do então C.P. cuja moldura penal abstrata é de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior com

agravação de 2/3, nos termos da alínea b) do artigo 118 do citado diploma em que a moldura penal abstrata modifica – se nos limites mínimo e máximo para trinta e três a quarenta anos de prisão maior. No entanto, o arguido na data dos factos era menor de 21 anos de idade facto que a moldura penal abstrata correspondia 8 a 12 anos de prisão maior, nos termos do artigo 133 do supracitado diploma.

Agora, à luz do novo Código Penal, aprovado pela Lei nº24/2019, de 24 de Dezembro aqueles factos correspondem o crime de trato sexual com menor de doze anos punível com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior. No entanto, sendo menor de 21 anos de idade na data dos factos, a pena a aplicar para o caso concreto não pode exceder 12 de prisão maior, nos termos do nº1 do artigo 131 do C.P. vigente.

Assim, tendo em conta que a sentença contém todos os elementos do artigo 413 do C.P.P, vigente, a pena aplicada ao arguido de trinta e três anos de prisão maior vai revogada para 12 anos de prisão maior.

Mantêm – se as circunstâncias agravantes e atenuantes arroladas na sentença.

Na fixação de emolumentos a favor da defesa oficiosa, o tribunal condenou em 3.000,00Mts (três mil meticais) a coberto do nº3, dos artigos 155 e 51, do Código das Custas Judiciais. Porém em atenção as alterações introduzidas pelo Decreto nº14/96, de 21 de Maio, o valor é alterado param 100,00Mts

O valor arbitrado a favor da vitima não vai ao encontro da situação económica do arguido pelo que nesta instancia, vai reduzido para 30.000,00mt (trinta mil meticais). Pois como se sabe, o camponês não tem rendimentos imediatos.

### **Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento ao recurso, em que é arguido Carlitos Luciano Paulote, recorrida 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, recorrente Ministério Publico, revogam a pena de 33 anos de prisão maior para 12 anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça, 100,00 Mts (cem meticais) de emolumento ao defensor oficioso 30.000,00mts (trinta mil meticais) de indemnização a favor de Maria Bernardo Luis.

Sem custas

Nampula, 21 de Outubro de 2021

-----

Leonardo Alssines Fernando Mualia

-----

Raimundo Luis Uapuela Khavinha

---

John Suade Ussene